



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.665

Recurso nº : 98.175 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DR. ORLANDO LTDA.

Recorrida : : DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989

a) POSTERGAÇÃO DE RECEITA - Dentro do regime de competência é irrecusável a necessidade da apropriação da receita a partir da emissão da fatura para recebimento dos honorários por serviços médicos.

b) DEDUTIBILIDADE DE ENCARGOS - Legítima-se a dedução como despesa a aquisição de tecidos para a confecção de uniformes de pacientes em função do rápido desgaste destes por força do uso continuado.

c) INDEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE REFORMA - É de se rejeitar pleito da consideração como despesas dedutíveis ao invés de ativáveis de gastos de reforma implicando razoável edificação.

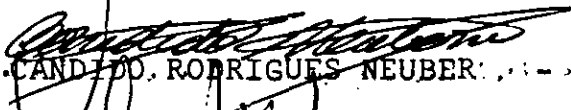
Recurso parcialmente provido.

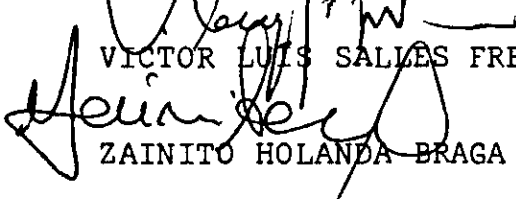
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DR. ORLANDO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de CZ\$ 131.700,00 e respectiva correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v. 

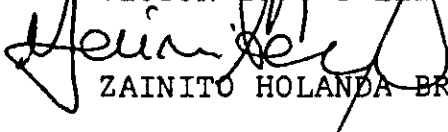
Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Lina Maria Vieira Emerenciano (Suplente Convocada), Sonia Nacinovic, João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.712/89-41

RECURSO Nº: : 98.175

ACORDÃO Nº: : 103-13.665

RECORRENTE: : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DR. ORLANDO LTDA.

R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R

Preliminarmente adoto o relatório que proferi a fls. 86/87, oportunidade em que pelos termos da Resolução n. 103-1179 o feito teve seu julgamento convertido em diligencia a fim de que a Fiscalização procedesse ao aprofundamento de determinada matéria tributável.

Sobrevém então o parecer de fls. 88/89, onde a Fiscalização, afinal, conclue pela existencia de postergação de receita em razão de determinados faturamentos a partir daquilo que se cognominou "Pacientes-Inamps".E, em razão da juntada de documentos complementares, procedeu-se à vista para a parte recursante, a qual não formulou qualquer outra consideração de mérito.

E o relatório complementar.

ACÓRDÃO Nº 103-13.665

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão, debruçando-me inicialmente sobre a acusação de postergação, entendo que a pormenorizada informação fiscal de fls. 88/89 solidificou a acusação a respeito da procedencia do crédito tributário vasado na peça vestibular. Efetivamente, dentro do regime de competência deveria a parte autuada ter procedido à contabilização das receitas reportadas sob a rubrica "Pacientes-Inamps" a partir da emissão dos AIH (Autorização de Internação Hospitalar), documento através do qual os serviços são faturados à entidade governamental, e não quando do efetivo recebimento do numerário. Por sinal a parte recursante, chamada a se manifestar sobre a referida informação, quedou-se no silêncio, como a reconhecer explicitamente já a procedencia da acusação. De resto, dentro da acusação de postergação de receita, o argumento de bitributabilidade não encontra ressonância. Neste sentido rejeita-se a peça recursal.

Quanto à matéria remanescente, versando a dedutibilidade como despesas operacionais de "dispendios na aquisição de tecidos para rouparia da clínica", entendo que a ação fiscal não merece prosperar. Em verdade, tratam-se de encargos que não aumentam a vida útil do bem, não sendo despiciendo deixar consignado que a alta rotatividade dos hospitais e o uso continuado de uniformes implicam necessariamente no seu desgaste antes de um ano. Já no que tange ao pleito de não ativação de certos gastos com reformas entendo que os documentos indicam magnitude de obra, não suscetível de outro destino que não a ativação.

Por consequência, afasta-se crédito tributário no exercício de 1989 do importe de Cz\$131.700,00 e correspondente reflexo de correção monetária no item subsequente da autuação.

Brasília (DF), em 17 de março de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

